



PARECER Nº 54/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.501135/2017-60
INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 001283/2017 **Data da Lavratura:** 13/06/2017

Crédito de Multa (nº SIGEC): 663887182.

Valor de multa: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada um dos 7 atos tidos como infracionais, perfazendo o total de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Infração: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Enquadramento:

- alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (n) e (p) da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151 para o ato tido como infracional identificado na página 10 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013;
- alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c itens 9.3 e 17.4 (b) e (n) da IAC 3151 para os três atos tidos como infracionais identificados na página 47 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013; e
- alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (l) e (n) da IAC 3151 para os três atos tidos como infracionais identificados na página 48 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013

Proponente: Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609 - Portaria ANAC nº 4.161, de 3 de fevereiro de 2021.

Competência: Decisão monocrática com fulcro no inciso I do art. 42, da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, cujo Auto de Infração nº 001283/2017 foi lavrado em 13/06/2017 (0769114 e 0778231) com a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do vôo

HISTÓRICO

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria de acompanhamento de Base Principal de Operações da empresa AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, realizada na base principal da empresa, no dia 05.07.2016, que o Sr. LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON, CANAC 121948, lançou de forma inexata e/ou indevida os dados a serem preenchidos no Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013, conforme segue:

- Preenchimento incorreto ou inexistente do campo "DIÁRIO DE BORDO Nº" das páginas 10,47 e 48, contrariando os itens 5.4 alínea 1 e 7.4 alínea "b" da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de

17/02/2016;

- Campo "COMB-TOTAL" não preenchido na página 48, contrariando os itens 5.4 alínea 14 e 7.4 alínea "l" da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;

- Campo "P/C" não preenchido nas páginas 10,47 e 48, contrariando os itens 5.4 alínea 13 e 7.4 alínea "n" da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;

- Campo destinado à assinatura do comandante sem preenchimento na página 10, contrariando o item 7.4 alínea "p" e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016.

CAPITULAÇÃO

artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Item 9.3 da IAC 3151.

2. No Relatório de Fiscalização nº 004222/2017 (SEI nº 0769162) são reiteradas as informações constantes do Auto de Infração.

3. Constam do arquivo (0769163) as páginas 0010, 0047 e 0048 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013.

4. **Defesa.** (SEI 0929082).

5. O interessado requereu a anulação e arquivamento do auto de infração em discussão, por entender pela inocorrência das infrações autuadas. No caso de não provimento da defesa, requereu ainda o reconhecimento das circunstâncias atenuantes.

6. **Decisão de Primeira Instância DC1.**

7. A Primeira Instância (4298011 e 1693742), considerou que restou configurada a prática de três infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada página do Diário de Bordo da aeronave PR-MTB, citada no Auto de Infração n.º 001283/2017, em que o Autuado, enquanto Comandante da referida aeronave, forneceu dados inexatos ao não realizar diversos registros, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

8. Desta forma, foi aplicada multa no valor total de **R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais)**.

RECURSO.

9. O interessado apresentou Recurso (SEI nº 1824142), que foi recebido em 16/05/2018.

10. No Recurso informa que cabe solicitar à autoridade competente de primeira instância a sanção pecuniária concedendo 50% de desconto por Auto de Infração. Cita o §1º do art. 61 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 009.

11. Em caso de não provimento ao requerimento do desconto de 50%, requer que seja observado o disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

12. Requer que: seja recebido o Recurso/Requerimento; que seja dado provimento ao Recurso/requerimento, nos moldes do art. 15, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008.

13. Junto ao Recurso consta as Notificações de Decisão - PAS nº 1265/2018/CCPI/SPO-ANAC e nº 1188/2018/CCPI/SPO-ANAC

14. **Convalidação do auto de infração.**

15. Por ocasião da Decisão Monocrática de segunda instância (4309784) de 11/05/2020, restou consignada a convalidação do Auto de Infração nº 001283/2017, modificando seu enquadramento para o previsto:

a) na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (n) e (p) da IAC 3151 para o ato tido como infracional identificado na página 10 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013;

b) na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b) e (n) da IAC 3151 para os três atos tidos como infracionais identificados na página 47 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013; e

c) na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (l) e (n) da IAC 3151 para os três atos tidos como infracionais identificados na página 48 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013.

16. Além disso, **a decisão de segunda instância entendeu que a aplicação da sanção deveria ocorrer para cada voo no qual ocorreu o preenchimento inexato das informações requeridas**, dessa forma, a sanção aplicada foi agravada para o valor correspondente à ocorrência de 7 atos infracionais distintos. Com isso, foi aplicado o valor de **multa no patamar mínimo** previsto para o enquadramento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, que corresponde ao valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada um dos 7 voos com preenchimento irregular dos dados requeridos no Diário de Bordo da aeronave PR-MTB, totalizando o valor de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**.

17. Com o agravamento da sanção, fez-se necessário notificar o interessado da decisão para que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

18. **Alegações(§3º, art. 44 Res. 472/2018)**

19. De acordo com o Despacho (5034344) **o interessado não apresentou alegações sobre o agravamento da sanção.**

20. Vêm os autos para análise.

21. **É o breve Relatório.**

FUNDAMENTAÇÃO

22. ***Quanto à Fundamentação da Matéria*** – No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, infração capitulada na

- alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (n) e (p) da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151 para o ato tido como infracional identificado na página 10 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013;
- alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c itens 9.3 e 17.4 (b) e (n) da IAC 3151 para os três atos tidos como infracionais identificados na página 47 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013; e
- alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (l) e (n) da IAC 3151 para os três atos tidos como infracionais identificados na página 48 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013.

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

[...]

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

[...]

(grifos nossos)

24. A legislação de regência é clara ao dispor sobre o preenchimento do diário de bordo:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e **hora da saída e da chegada**, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifos nossos)

25. Por sua vez, a IAC 3151, assim dispõe:

IAC 3151

CAPÍTULO 17 – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

[...]

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VOO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

[...]

b) DIÁRIO DE BORDO N° → preencher de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;

[...]

l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) → preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

[...]

n) P/C → preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) – Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

[...]

p) ASS. CMT. → para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

[...]

ANÁLISE.

26. No presente caso a segunda instância entendeu que a aplicação da sanção deveria ocorrer para cada voo no qual ocorreu o preenchimento inexato das informações requeridas, dessa forma, a sanção aplicada foi agravada para o valor correspondente à ocorrência de 7 atos infracionais distintos. Com isso, foi aplicado o valor de multa no patamar **mínimo** previsto para o enquadramento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, que corresponde ao valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para

cada um dos 7 voos com preenchimento irregular dos dados requeridos no Diário de Bordo da aeronave PR-MTB, totalizando o valor de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**.

27. **Infração de natureza continuada.**

28. A Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que alterou a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, possibilitou a aplicação da infração de natureza continuada. De acordo com a norma citada pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Resolução 472/2018, alterada pela Resolução nº 566/2020

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

29. Diante do descrito no Auto de Infração em análise, resta claro que o autuado cometeu o total de **7 atos infracionais. Dessa forma, será avaliada a possibilidade de caracterização da infração de natureza continuada.**

30. De acordo com a Resolução ANAC nº 472/2018, código PDI, a conduta do autuada possui valor médio de multa de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**.

31. Registra-se a incidência da atenuante *inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*, conforme art. 36, §1º, III da Resolução ANAC nº 472/2018 (SIGEC 1747694).

32. Considerando-se a incidência da circunstância atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,00, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 5.556,08**.

33. Assim, verifica-se que a aplicação da infração continuada culminaria em um valor de multa menor do que o valor de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)** indicado na Decisão de Segunda Instância (4309784).

DA CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugere-se a **APLICAÇÃO** de multa no valor de **R\$ 5.556,08 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)**, por infração à alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (l), (n) e (p) da IAC 3151.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/04/2021, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5449884** e o código CRC **8BBD729A**.

Referência: Processo nº 00068.501135/2017-60

SEI nº 5449884



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 101/2021

PROCESSO Nº 00068.501135/2017-60

INTERESSADO: Luiz Gustavo Grossi Baron

1. Trata-se de recurso interposto por **Luiz Gustavo Grossi Baron**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, relativo à ocorrência do Auto de Infração 001283/2017.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado.
3. Verificou-se que, em Recurso, consta apenas o REQUERIMENTO do desconto de 50% da defesa, e, requer-se seja observado o disposto no artigo 22, da Resolução ANAC 25/2008, ou seja, os critérios de dosimetria.
4. Acerca do requerimento de 50%, a IN nº 08/2008 vigente à época do protocolo do Recurso, em seu art. 61, § 1º, nos trazia que "*Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.*" Trata-se de procedimento especial de critério de arbitramento de valor de penalidade adotado no caso de manifestação do autuado no sentido de voluntariamente se submeter à punição, renunciando ao contencioso administrativo. Tal possibilidade de abrandamento da penalidade está condicionada ao adimplemento da multa arbitrada ante manifestação naquele prazo de defesa, única oportunidade em que seria possível o deferimento. Ultrapassado o prazo de 20 dias após a notificação do auto de infração, não há que se falar mais em concessão dos critério de arbitramento de multa em 50% do valor médio.
5. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
6. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela reforma da multa anteriormente aplicada para o **valor total de R\$ 5.556,08 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)**, considerados 07 (sete) atos infracionais e após caracterizar a infração como de natureza continuada.
7. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5449884).
8. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
9. Dosimetria proposta adequada para o caso.
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), **DECIDO** pela **APLICAÇÃO** de multa no **valor de R\$ 5.556,08 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)**, por infração à alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (l), (n) e (p) da IAC 3151.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 10/05/2021, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5698108** e o código CRC **9B03BA0E**.

Referência: Processo nº 00068.501135/2017-60

SEI nº 5698108

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS												
Atalhos do Sistema: Menu Principal											Usuário: tarcisio.barros	
<input type="checkbox"/> Dados da consulta <input type="checkbox"/> Consulta												
Nome da Entidade: LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON						Nº ANAC: 30000210862						
CNPJ/CPF: 00886315913						<input type="checkbox"/> CADIN: Sim						
Div. Ativa: Sim						Tipo Usuário: Integral						
						<input type="checkbox"/> UF: PR						
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	663887182	001283/2017	00068501135201760	09/07/2021	17/02/2016	R\$ 5 556,08		0,00	0,00		DC2	5 556,08
Totais em 25/05/2021 (em reais):						5 556,08		0,00	0,00			5 556,08
Legenda do Campo Situação												
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA						PG - QUITADO						
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO						PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE						
CA - CANCELADO						PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA						
CAN - CANCELADO						PU - PUNIDO						
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA						PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA						
CD - CADIN						PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA						
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA						PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA						
DA - DÍVIDA ATIVA						RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC						
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA						RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC						
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA						RE - RECURSO						
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA						RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA						
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA						RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI						
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA						RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA						
EF - EXECUÇÃO FISCAL						RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI						
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL						REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO						
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE						RS - RECURSO SUPERIOR						
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA						RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO						
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA						RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE						
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO						RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER						
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO						RVT - REVISTO						
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR						SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI						
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO						SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI						
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR						SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA						
PC - PARCELADO						SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT						
Registro 1 até 1 de 1 registros												
<input type="checkbox"/> Tela Inicial <input type="checkbox"/> Imprimir <input type="checkbox"/> Exportar Excel											Página: [1] [Ir] [Reg]	